

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.062, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de tarifa de pedágio.

**Autora:** Deputada ANGELA AMIN

**Relator:** Deputado GERSON PERES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, visa a alterar a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, com o objetivo de isentar do pagamento de tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no Município em que se localizar a praça de pedágio. O Projeto de Lei nº 3.664, de 2008, e o Projeto de Lei nº 4.375, de 2008, apensos, estendem o benefício aos Municípios que lhes são contíguos, este último projeto estabelecendo que tais moradores deverão pagar apenas 50% da tarifa vigente.

Segundo os autores, nos últimos anos, a carência de recursos públicos para a realização de investimentos em infra-estrutura levou à adoção de uma política de concessão de rodovias de exploração por parte da iniciativa privada, mediante a cobrança de pedágio. Os autores argumentam que tal política trouxe consigo alguns problemas, tais como o ônus desproporcional que pesa sobre a população dos municípios, comprometendo seriamente a competitividade das atividades econômicas neles localizadas. Os três projetos objetivam corrigir tal distorção.

Em 23 de junho de 2009, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, foi apresentado com as Emendas de Relator nº 1 e nº 2 propostas, e os Projetos de Lei nºs 3.664, de 2008, e 4.375, de 2008, foram rejeitados pela Comissão de Viação e Transportes.

A Emenda de Relator nº 1 ofereceu outra redação ao texto proposto pelo Projeto de Lei para o § 1º do Art. 4º-A acrescentado à Lei

nº 9.277, de 1996, estabelecendo que “para se beneficiar da isenção instituída neste artigo, os veículos deverão ser credenciados em conjunto pelo concessionário e pelo poder concedente.”

A Emenda de Relator nº 2 solicita que se incluam no art. 4º-A acrescentado pelo projeto à Lei nº 9.277, de 1996, os seguintes parágrafos, passando o atual § 2º a constituir o § 6º:

“§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o parágrafo § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.”

“§ 3º A isenção fixada no caput deste artigo dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.”

“§ 4º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no § 3º deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.”

“§ 5º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por este artigo.”

Em 19 de agosto de 2009, a Comissão de Viação e Transportes aprovou, em reunião ordinária, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, com duas Emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 3.664 e 4.375 de 2008, tendo sido apresentado voto em separado do Deputado Nelson Trad.

Em 20 de agosto de 2009, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos e das emendas e, no mérito, pela aprovação do principal e das emendas na forma de substitutivo e pela rejeição dos apensos.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é a da competência da União, inexiste reserva de iniciativa e cabe ao Congresso nacional pronunciar-se.

Os argumentos utilizados pelos Autores dos projetos e emendas é de natureza econômica, não jurídica. Essencialmente, seria o comprometimento das atividades econômicas nos Municípios em que se localizam postos de cobrança de pedágio.

Não cabe a esta Comissão apreciar a validade desse argumento (aliás, bem poderia ser objeto de pesquisa). Por isso mesmo, deixo de avaliar minhas dúvidas sobre questionamentos que poderão ocorrer no curso da tramitação, por ser a questão econômica discutível juridicamente. As isenções possuem um amplo universo entre isso mesmo, destaco a Constitucionalidade do PL 3.062/2008 e das emendas nº 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes na forma de substitutivo, sem negar também a Constitucionalidade dos demais projetos constantes do processo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado GERSON PERES  
Relator